

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 25/ CC /2016

N/Referência: **P.º Div. 38/2013 STJ-CC** Data de homologação: 03-06-2016

Consulente: Diversos

Assunto: Documentos probatórios de insuficiência económica para benefício de isenção/gratuidade de pagamento de taxas/emolumentos no pedido de emissão ou substituição do cartão de cidadão, no pedido autónomo de alteração de morada e na realização de serviço externo – ordem de serviço 09/CD/2014 - declarações emitidas pela segurança social – atestados de situação económica emitidos pelas juntas de freguesia – Princípio da gratuidade - Apoio judiciário – outros atos e processos de registo civil e de nacionalidade.

Palavras-chave: Apoio judiciário - Insuficiência económica – Documentos – Gratuidade – Isenção - cartão de cidadão – outros atos de registo civil – segurança social – juntas de freguesia

Legislação: Artigos 20º e 26º da Constituição da República Portuguesa; Decreto-lei nº 322-A/2001, de 14 de dezembro (RERN); Lei nº 7/2007, de 5/02 (Regime de emissão e utilização do cartão de cidadão), com a redação dada pela Lei nº 91/2015, de 12/08; Portaria nº 203/2007, de 13/02 (Taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão), com a redação dada pela Portaria nº 992/2010, de 29/09; Portaria nº 1018/2010, de 6/10; Lei nº 33/99, de 18/05 (BI); Lei nº 34/2004, de 29/07, com a redação dada pela Lei nº 47/2007, de 28/08; artigo 34º do Decreto-lei nº 135/99, de 22/04, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 73/2014, de 13/05 (Medidas de simplificação e modernização administrativa); Decreto-lei nº 75/2013, de 12/09 (Regime Jurídico das Autarquias Locais); artigo 20º, do Decreto-lei nº 272/2001, de 13/10; artigo 15º, do Decreto-lei nº 4/2015, de 07/01 (Código do Procedimento Administrativo (Novo)); artigo 11º, do Decreto-lei nº 442/91, de 15/11 (anterior Código do Procedimento Administrativo).

Questões colocadas:

A 11 de fevereiro de 2016, o cidadão Ricardo J... solicitou informação ao IRN, I.P., acerca do modo como obter cartão de cidadão gratuitamente. Sucintamente, invoca que é desempregado, que não tem rendimentos para proceder à renovação do seu cartão de cidadão, o qual caducou pelo decurso do prazo de 5 anos.

Esta questão foi a última a ser integrada no Proc. Div. 38/2013 STJ – CC, de 19 de novembro (reaberto), sobre o Assunto: “Apoio Judiciário – (Proteção Jurídica – Insuficiência Económica) – Enquadramento Emolumentar – Sua Razoabilidade – Proposta de revisão”, onde se encontram integradas outras questões, subordinadas ao mesmo assunto, as quais foram surgindo nos balcões dos serviços externos e encaminhadas para o IRN, I.P., para o Departamento de Identificação Civil (DIC) e para o Setor Técnico Jurídico dos Serviços de Registo

(STJSR), a fim de emitir informação, tendo este último entendido ser de solicitar emissão de parecer ao Conselho Consultivo (CC).

Três questões foram suscitadas sobre a aceitabilidade de declarações emitidas pela segurança social (SS) para fins de isenção nos pedidos de emissão ou substituição do cartão de cidadão (CC) e nos pedidos autónomos de alteração de morada, em face da ordem de serviço nº 09/CD/2014 ¹:

- a primeira respeitante a uma declaração emitida pela SS, em modelo que não o MG 6/2014 - DGSS, a atestar a situação de precariedade económica do cidadão e solicitando colaboração para a emissão de CC sem cobrança de taxas;
- a segunda solicitando que seja esclarecido junto da SS da elegibilidade da declaração para fins de isenção no CC, no modelo MG 6/2014 DGSS, pois que, têm sido apresentadas declarações com aquele modelo e acompanhadas com anexos contendo vários tipos de informação relativas ao cidadão, ao seu agregado familiar ou a pessoas com quem aquele reside;
- a terceira solicita que sejam colhidos esclarecimentos à SS, quanto a uma declaração emitida no modelo MG 6/2014 DGSS, certificando a concessão de RSI, tendo em anexo lista com o agregado familiar e o histórico mensal sobre valores pagos.

É relevante, neste momento, informar que o modelo MG 6/2014 – DGSS foi o escolhido pela SS para efeitos de CC por ser o único modelo possível emitir, conforme aquela entidade comunicou ao IRN, I.P. No entanto, verificando-se que continuam a ser apresentados vários tipos de declarações para esse efeito, ao contrário do que havia sido veiculado pela SS, foram aquelas mesmas questões colocadas àquela mesma entidade, bem como, quais, afinal, os documentos ou declarações emitidas pelos serviços da SS que poderiam ser aceites para fins de isenção de CC; tendo sido também sustentado o pedido de esclarecimento pelas divergentes posições tomadas pelos vários serviços da SS, ao que a mesma comunicou, via e-mail, que o modelo MG 6/2014 DGSS é o único modelo que adotaram para atestar que determinada pessoa usufrui das prestações referidas nos pontos

¹ O Conselho Diretivo do IRN deliberou considerar elegível para prova de insuficiência económica, nos pedidos de emissão ou substituição de cartão de cidadão ou nos pedidos autónomos de alteração de morada, a declaração emitida pela segurança social, modelo MG 6/2014-DGSS, em modelo anexo a esta informação, com o conteúdo constante dos pontos 1, 3 ou 10 da tabela anexa aquele modelo e desde que respeitante a pensão social de velhice, pensão social de invalidez e o rendimento social de inserção; mais concretamente com um dos seguintes conteúdos:

- Está a ser concedida a pensão social de velhice no valor mensal de EUR().
- Está a ser concedida a pensão social de invalidez no valor mensal de EUR().
- Está a ser concedida a pensão social de velhice no valor mensal de EUR(), sem retenção de valor para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).
- Está a ser concedida a pensão social de invalidez no valor mensal de EUR(), sem retenção de valor para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).
- Está a ser concedido rendimento social de inserção.

A apresentação desta declaração permite ao interessado beneficiar de gratuidade nos pedidos de emissão ou substituição de cartão de cidadão ou nos pedidos autónomos de alteração de morada.

1, 3 e 10 (Rendimento Social de Inserção (RSI), Pensão Social de Velhice (PSV), Pensão Social de Invalidez (PSI)) do anexo ao modelo; que informaram todos os seus serviços de que é este modelo que devem disponibilizar para fins de isenção no que respeita ao CC; que reforçaram essa divulgação de modo a que em breve não houvesse outro modelo em circulação; que a diversidade de modelos de declarações se devia a algumas questões operacionais que estariam a ser ultrapassadas, acrescentando que emitem uma declaração por cada elemento do agregado familiar que beneficia da prestação de RSI e que os anexos às declarações não voltariam a ser emitidos. Afirmam que o que atestam no referido modelo é o que podem certificar, e que é às juntas de freguesia que compete a emissão de atestados, designadamente de situação económica.

Retomando o enunciado das questões, foram integradas posteriormente no processo as seguintes:

- Em 22/06/2015, pelo Sr. Conservador da Conservatória do Registo Civil de M..., foi formulada consulta ao Sr. Presidente do IRN, I.P. (Setor Jurídico), no sentido de ser emitida informação no caso de pedido de emissão de cartão de cidadão gratuito para filho menor, quanto à necessidade do documento comprovativo de insuficiência económica espelhar a situação relativamente a ambos os progenitores ou só a um deles, quer o documento seja emitido pela junta de freguesia, quer seja emitido pela SS.

Entende o Sr. Conservador que a insuficiência económica deve ser atestada em relação a ambos os progenitores, salvo se existir regulação das responsabilidades parentais que determine a confiança e residência do menor a um deles, ainda que as responsabilidades parentais sejam conjuntas. Defende também que os atestados emitidos pelas juntas de freguesia devem ser obrigatoriamente emitidos pela junta de freguesia da área de residência do requerente e deverão mencionar expressamente a invocada “*insuficiência económica*”, a composição do agregado familiar e ainda devem indicar que foram emitidos com base em prova documental arquivada.

- Foram integrados na mesma data, 22/06/2015, uma cópia de expediente duma conservatória que questionava o valor a dar a determinado certificado emitido por uma junta de freguesia, conservatória à qual foi solicitado que melhor esclarecesse a questão, não se tendo obtido resposta; e um e-mail do SAIGS em que, questão idêntica à da Conservatória de M.... foi levantada na sequência de reclamação no “Livro Amarelo”, na Conservatória do

- Em 24/06/2015, a Santa Casa da Misericórdia de, expôs situação relativa aos agregados familiares atendidos nos seus serviços de atendimento social, sobre o documento necessário para se beneficiar de isenção nos pedidos de CC, pois que tomou conhecimento de que os serviços do IRN, I.P., a partir de 2014, estariam só a aceitar as declarações da SS com conteúdos respeitantes a pensão social de velhice, pensão social de invalidez e rendimento social de inserção e que a emissão de atestados de insuficiência económica seria da competência das juntas de freguesia, as quais, por vezes, não têm forma de comprovar a situação económica dos agregados familiares e que, os que emitem, referem que o seu conteúdo resulta de declaração dos próprios.

- Em 09/07/2015, a Sr^a Conservadora da Conservatória do Registo Civil/Predial/Comercial e Automóveis da, solicitou ao Sr. Presidente do IRN, I.P., com urgência, informação quanto à forma de proceder, “*atendendo à frequência com que são solicitados cartões de cidadão por extravio/perda*”, com recurso a atestados de insuficiência económica.

- Em 17/07/2015, a Sr^a Conservadora da Conservatória, solicita ao Sr. Presidente do IRN, I.P. “*orientação para futuro*” sobre a matéria “*insuficiência económica – documentos*” – resumidamente, expõe que no âmbito da uniformização de procedimentos naquela conservatória, por orientação interna, com base na ordem de serviço nº 09/CD/2014, foram elencados os documentos comprovativos de insuficiência económica, para benefício de gratuitidade, aplicável tanto aos processos dessa Conservatória, como aos pedidos de CC. Que, por motivo da entrada em vigor do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA) houve uma ação de formação promovida pelo IRN, I.P., na qual foi transmitido o entendimento pessoal do formador, de que, com o novo CPA, a insuficiência económica só pode ser provada “*(...) nos termos da lei sobre o apoio judiciário*”, conforme consta do nº 3, do artigo 15º, do referido diploma legal, ou seja, documento de apoio judiciário emitido pela SS, pelo que passou a solicitar a apresentação do aludido documento como prova única da gratuitidade para os atos, processos e CC. Deixando de aceitar o atestado da junta de freguesia, bem como os outros documentos para o pedido de CC.

Expressa a Sr^a Conservadora alguns entendimentos acerca dos artigos 15º e 11º dos CPA novo e antigo, respetivamente e dos artigos 17º, alínea b) e do artigo 10º, nº 3, alínea a) do RERN, concluindo a final, “*não obstante o entendimento transmitido na ação de formação ...*”, “*parecer possível formular as seguintes conclusões: 1. A prova da insuficiência económica destinada à gratuitidade dos atos elencados no artº 10º, nº 3 do RERN, é feita² por documento passado pela Junta de Freguesia, nos termos do artº 34º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22.04, ou por declaração da Segurança Social (artº 15º do CPA); 2. A prova da insuficiência económica destinada à gratuitidade do pedido de cartão de cidadão, pode ser feita² por documento passado pela junta de freguesia, nos termos do artº 34º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22.04, ou por declaração da Segurança Social (artº 15º do CPA)*”.

- A Sr^a Diretora do DIC, numa informação por si prestada neste processo, refere que face ao novo Código do Procedimento Administrativo, quanto ao princípio da gratuitidade consagrado no artigo 15º (anterior 11º), e à fixação no nº 3 de que a “*insuficiência económica deve ser provada nos termos da lei do apoio judiciário, com as devidas adaptações.*”, no âmbito de uma ação de formação acerca daquele diploma legal, o formador foi taxativo na sua informação, no sentido de não ser admissível como meio de prova, nos procedimentos administrativos, o atestado emitido pela junta de freguesia, remetendo-nos para o documento da segurança social, pelo que finaliza a consulente com a seguinte questão: “*subsumindo-se o serviço público de cartão de cidadão à categoria*

²Sublinhado nosso

de procedimento administrativo relativamente ao qual se impõe legalmente o pagamento de uma taxa de emissão, e considerando o impacto económico para este Instituto da concessão do benefício da gratuidade, submeto à consideração e ponderação de V. Ex^a a bondade e oportunidade de ser efetuada a apreciação desta questão, aferindo-se, assim da pertinência de redefinir orientações para os serviços de qual o entendimento correto acerca da admissibilidade dos Atestados da Junta de Freguesia, não só no âmbito da identificação civil mas em todas as áreas de negócio do IRN, IP em que esta questão se coloque.”

- Numa outra intervenção, solicita a Sr^a Diretora informação de quais os documentos elegíveis para a prova de insuficiência económica, se apenas “As declarações emitidas pela Segurança Social que observem o modelo aprovado nos termos definidos pela ordem de serviço 09/CD/2014” e “Os suportes documentais emitidos pelas entidades competentes que comprovem a situação de internamento em instituição de assistência ou de beneficência”; ou “(...) se deve incluir-se também o Atestado da Junta de Freguesia.”

Todas as questões elencadas, algumas relativas a situações concretas, outras não, parecem resumir-se ao seguinte:

Qual ou quais os documentos comprovativos que o cidadão em situação de insuficiência económica pode apresentar, para que possa beneficiar de isenção/gratuidade³ do pagamento de taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão ou do pedido autónomo de alteração de morada ou da realização de serviço externo ou do pagamento de emolumentos nos outros atos e processos do registo civil e de nacionalidade.

Cumprе apreciar:

1 - A nossa atenção e análise seguem em primeiro lugar para o cartão de cidadão.

A identificação civil corresponde ao exercício de uma função de soberania do Estado, tendo o IRN, I.P. assumido a responsabilidade de concretizar essa função mediante a emissão do cartão de cidadão – artigo 20º, da Lei nº 7/2007, de 05 de fevereiro.

Subjacente à emissão do cartão de cidadão, encontram-se direitos constitucionalmente consagrados dos cidadãos, em matéria de identidade pessoal, nomeadamente o artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, integrado no capítulo dos Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais.

A implementação e disponibilização do cartão de cidadão encontram-se regulados na indicada Lei nº 7/2007, de 5/02 – definido como documento autêntico, que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua

³ Isenção – respeita a um ato que normalmente é tributado, mas que, em função do requerente ou das circunstâncias que o rodeiam, não é, excecionalmente, tributado; Gratuidade – é fixada em função do ato em si mesmo considerado.

identificação, inclui o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação da segurança social; prova a sua identidade perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas; a sua obtenção é obrigatória para todos os cidadãos nacionais, residentes em Portugal ou no estrangeiro, a partir dos 6 anos de idade ou logo que a sua apresentação seja exigida para o relacionamento com algum serviço público - artigos 2º, 1ª parte do 4º, 3º, 6º e nº 2 do 56º da aludida Lei; o prazo geral de validade do CC é de cinco anos – nº 1 do artigo 19º do mencionado diploma legal e artigo 1º da Portaria nº 203/2007, de 13/02, com a redação dada pela Portaria nº 992/2010, de 29/09, exceto se ocorrer alguma outra situação prevista no artigo 26º, da mesma Lei.

A sua estrutura e funcionalidades estão previstas no artigo 6º, o qual indica que o CC é um documento de identificação múltipla que inclui uma zona específica destinada a leitura ótica e incorpora um circuito integrado, permitindo ao seu titular, entre outras funcionalidades, provar a sua identidade perante terceiros, quer através dos elementos visíveis quer pela leitura ótica de uma zona específica, autenticar de forma unívoca, através de assinatura eletrónica qualificada a sua qualidade de autor de um documento eletrónico, estando a leitura ótica da zona específica reservada a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, garantindo elevados padrões de segurança.

Tendo ocorrido esta enorme mudança ao documento de identificação civil, o qual consideramos como o documento mais importante a que o cidadão tem direito, e que o Estado se propôs com responsabilidade disponibilizar, implica para o cidadão o dever de o usar com todo o sentido de responsabilidade, que é exigido a um cidadão comum, sendo acima de tudo um dever de cidadania, podendo retirar dele todos os benefícios que o mesmo lhe proporciona, quer física, presencial ou digitalmente.

As grandes alterações operadas ao documento de identificação civil, implicaram e implicam anualmente grandes custos para o Estado e grandes investimentos, desde logo com a sua produção, nomeadamente, o seu fabrico, a sua personalização, as aplicações residentes no chip, etc. Assim, e conseqüentemente, teve de haver definição de valores pela emissão deste novo documento, sendo disso reflexo a Portaria nº 203/2007, de 13/02, com a redação dada pela Portaria nº 992/2010, de 29/09, conforme previsto no nº 1 do artigo 34º da indicada Lei nº 7/2007, o qual determina que, *“pela emissão ou substituição do cartão de cidadão e pela realização de serviço externo, são devidas taxas de montante fixado por portaria (...)”*, e o nº 2 do mesmo artigo *“As situações de redução ou de isenção das taxas previstas no número anterior são igualmente definidas por portaria (...)”*, conforme determinado pelo nº 2, do artigo 63º, da mesma Lei.

A Portaria é a nº 203/2007, de 13/02, alterada pela Portaria nº 992/2010, de 29/09, já referidas, que elenca no artigo 3º, os valores das taxas de emissão e de alteração de morada e no nº 1 do artigo 5º o valor do serviço externo⁴, que acresce às taxas de emissão e substituição.

⁴ Informação dada no Pº CC 62/2011 SJC, de 19/07/2012, na qual refere, no ponto III, que foi elaborada proposta de alteração da Portaria nº 203/2007, para apreciação superior, em 9/11/2011, entre as quais se encontra a referente à gratuidade da taxa de realização do serviço externo quando o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou beneficência, sendo o custo de transporte assegurado pelo interessado. Até ao momento não foi alterado

Em caso de perda, destruição, furto ou roubo do cartão de cidadão, constante na alínea c) do artigo 26º da Lei 7/2007, previa a versão inicial da Portaria nº 203/2007, no artigo 6º⁵ - “*Extravio do cartão de cidadão*” -, uma taxa de 10€, que acrescia às taxas de emissão e substituição do cartão de cidadão e à taxa de realização do serviço externo, artigo que foi revogado pela Portaria 426/2010, de 29 de junho.

No artigo 4º, sob a epígrafe “*Isenção e redução de taxas*”, estão estabelecidas situações de reduções nos seus nºs 1, 2 e 3, não existindo no artigo nenhuma menção a isenção, nem em nenhum outro dispositivo da referida Portaria⁶.

Deste modo, na ausência de disposição legal que determine a isenção no pedido de emissão e substituição de cartão de cidadão, no pedido autónomo de alteração de morada e na realização de serviço externo, parece ter de se concluir que caberá ao cidadão pagar as taxas previstas na mencionada Portaria, com a exceção, naturalmente, da situação de insuficiência económica, como adiante se verá.

Quanto aos emolumentos dos atos dos registos e notariado, gratuidades, reduções e isenções, estão os mesmos regulados em diploma próprio e em vigor, o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (RERN), aprovado pelo Decreto-lei nº 322-A/2001, de 14/12. Diploma de maior dignidade como instrumento legislativo, objeto, entretanto, de algumas alterações, o qual foi regido por objetivos de simplificação, codificação e adaptação à diretiva comunitária sobre reunião de capitais nº 65/335/CEE. Foi criado com base em vários princípios, nomeadamente o da proporcionalidade, ínsito no artigo 3º – a tributação emolumentar constitui a retribuição dos atos praticados pelos serviços e foi calculada com base no custo efetivo do serviço prestado, tendo em conta a natureza do ato, a sua complexidade e o valor da sua utilidade económico-social, como também é referido no preâmbulo do indicado Decreto-lei. Em atenção a este princípio, prevê-se que este diploma tabelar está sujeito a uma revisão bianual, devido às variações de despesa efetiva decorrentes de análises de custos – artigo 5º.

Como é sabido, ao tempo da publicação e entrada em vigor do aludido Decreto-lei, o documento de identificação civil⁷ existente era o bilhete de identidade, regulado pela Lei nº 33/99, de 18/05. Os valores emolumentares a ele respeitantes encontravam-se previstos no artigo 26º e o regime da gratuidade no artigo 17º do RERN.

Também em consequência da referida alteração do documento de identificação civil, houve alterações nas disposições do RERN respeitantes aos emolumentos dos atos de identificação civil pelo Decreto-lei nº 209/2012, de 19/09, com a revogação do mencionado artigo 26º e a alteração do artigo 17º.

Aqui chegados, conclui-se que se encontram em vigor dois diplomas tabelares: o Decreto-lei nº 322-A/2001, de 14/12, que corporiza o RERN, referente, entre outros, aos emolumentos dos atos de identificação civil (bilhete de

⁵ A taxa não se aplicava nos casos de furto ou roubo desde que o utente cumprisse com as obrigações do artigo 33º da lei nº 7/2007, de 05/02 e efetuasse a queixa junto das autoridades policiais - despacho 48/2010 do Sr. Presidente do IRN, IP e despacho do Sr. Secretário da Justiça e da Modernização Judiciária.

⁶ Prevê-se a gratuidade na emissão de novo cartão de cidadão em caso de deferimento de reclamação do cidadão com fundamento em erro dos serviços emitentes ou defeito de fabrico – nº 2, do artigo 32º, da Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro.

⁷ Sobre a emissão de bilhete de identidade e o seu caráter excepcional ver despacho nº 91/2010, de 26/07.

identidade); e a Portaria nº 203/2007, de 13/02, com a redação dada pela Portaria 992/2010, de 29/09, referente às taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão.

Vem sendo entendido que o regime da gratuidade estabelecido na alínea b) do referido artigo 17º, para emissão de bilhete de identidade, quando o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficência, se aplica ao cartão de cidadão, pelo facto do documento de identificação civil, à data da publicação e entrada em vigor do aludido RERN, ser o bilhete de identidade e este encontrar-se gradualmente a ser substituído pelo cartão de cidadão, assim como, por ser este o atual documento de identificação civil – interpretação baseada no artigo 9º do Código Civil⁸.

Não é muito compreensível que a intenção do legislador tenha sido a de manter a designação “bilhete de identidade” na alínea b) do artigo 17º, ou até mesmo, todo o conteúdo da própria alínea, uma vez que procedeu à revogação do artigo 26º, que continha os valores emolumentares referentes ao bilhete de identidade, bem como à revogação da alínea a) e à eliminação da alínea c) do artigo 17º, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 209/2012, de 19/09, como já se referiu. Ou seja, não parece fazer muito sentido manter a alínea da gratuidade com a designação “bilhete de identidade” e revogar, com o mesmo Decreto-lei, o artigo referente aos valores daquele mesmo documento.

Pelo exposto, não se vislumbrando existir qualquer comparação do cartão de cidadão com o bilhete de identidade; já não existir, praticamente, emissão de bilhete de identidade e já não existir no regulamento valores emolumentares fixados, parece ser de propor, para clareza de raciocínio, alteração da portaria n.º 203/2007, de 13/02, referente às taxas de emissão de cartão de cidadão, no sentido de incluir norma que contemple a isenção dos atos de identificação civil.

Até que tal alteração aconteça, consideramos que deve manter-se o entendimento dos serviços no sentido de que o art.º 17º do RERN se aplica aos pedidos de cartão de cidadão.

2 - Vejamos agora, o que se entende por competente autoridade administrativa para emissão de documento comprovativo de situação de insuficiência económica para efeitos de gratuidade.

Resulta do artigo 34º, do Decreto-lei nº 135/99, de 22/04, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 73/2014, de 13/05, ser da competência das juntas de freguesia, para além de outros, emitir atestados de situação económica⁹, nos termos da alínea rr) do nº 1 do artigo 16º, da Lei nº 75/2013, de 12/09, os quais “*devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível.*”, pelo que

⁸ Cfr. Processos nºs CC 49/2011 SJC, CC 62/2011 SJC, e CC 64/2012 SJC.

⁹ Art. 34º, nº 4, do Decreto-lei nº 135/99, com a redação do Decreto-lei nº 73/2014, de 13/05 – “*As falsas declarações são punidas nos termos da lei.*”

resulta poder admitir-se como prova de situação de insuficiência económica do indivíduo o atestado emitido pela junta de freguesia da área da sua residência. O conteúdo destes atestados caracterizam-se pela livre apreciação dos membros do executivo ou da assembleia de freguesia ou de dois cidadãos eleitores recenseados, ou seja, são documentos que contêm juízos de valor. Não querendo pôr em causa o conteúdo, podem os conservadores a quem esses atestados são apresentados, dentro da sua autonomia técnico-funcional, livremente apreciar e valorar a prova produzida por aqueles documentos e se necessário requerer, para complementar ou esclarecer, outros meios de prova, para melhor decidir o deferimento do benefício da gratuidade, em cumprimento do Despacho nº 64/2013 do Sr. Presidente do IRN, I.P., de 30/05/2013.

Quanto às declarações emitidas pela segurança social, determina o artigo 20º da Lei nº 34/2004, de 29/07, com a redação dada pela Lei nº 47/2007, de 28/08, que a competência para a decisão sobre a concessão de proteção jurídica “*compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente*”.

Concretiza esta Lei o preceito constitucional consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa: “*Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva*” e transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva nº 2003/8/CE, do Conselho de 27 de janeiro – sistema de acesso ao direito.

No artigo 16º estão elencadas as modalidades de apoio judiciário, designadamente, dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento da compensação de patrono; atribuição de agente de execução.

O âmbito de “*aplicação jurisdicional*” encontra-se regulado no artigo 17º, sendo que o nº 1 e o nº 2 referem que o regime de apoio judiciário “aplica-se”¹⁰ a todos os tribunais (...), enquanto o nº 3 refere que “*O apoio judiciário é aplicável*”¹² nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por lei.”¹²

Da leitura deste diploma legal pode concluir-se, que a atual lei do apoio judiciário (e também as anteriores), é estruturada com base no binómio tribunal/processo (até pela própria designação usada “*jurisdicional*”), tanto que, quanto aos processos das conservatórias a lei estipula que “*o apoio judiciário é aplicável ... em termos a definir por lei.*” e, até ao momento, não há conhecimento que alguma tenha sido publicada. Pode concluir-se também que há rigor na verificação das condições para benefício de proteção jurídica, há rigor de processamento, há rigor na substância de fundamentação de uma decisão sobre apoio judiciário, emitida pelos organismos da SS.

Como inicialmente foi referido (pág. 2), os serviços da SS emitem o modelo MG 6/2014 - DGSS por considerarem ser o modelo preferencial para atestar que determinada pessoa usufrui prestações de PSV, PSI e RSI (neste sentido ver OS/09/CD/2014), sem prejuízo da possibilidade de emissão de outros modelos de declaração cujo conteúdo comprove a situação de insuficiência económica a apreciar e valorar pelo conservador.

Pelo exposto e em conclusão, entende-se por competente autoridade administrativa a segurança social e a junta de freguesia.

¹⁰ Sublinhado nosso.

A 7 de abril de 2015 entrou em vigor o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), constante do Decreto-lei nº 4/2015, de 07/01, onde se encontram consignados os princípios gerais da atividade administrativa a que a Administração Pública se encontra submetida. Este novo diploma, assim como o anterior, concretiza de igual forma preceitos constitucionais, designadamente o já mencionado artigo 20º, da Constituição da República Portuguesa, em relação ao princípio da gratuidade consagrado no artigo 15º, do novo Código (anterior artigo 11º), o qual dispõe: “1 – O procedimento administrativo é **tendencialmente gratuito**, na medida em que leis especiais não imponham o pagamento de taxas por despesas, encargos ou outros custos suportados pela Administração. 2 – Em caso de **insuficiência económica**, a Administração isenta, total ou parcialmente, o interessado do pagamento das taxas ou das despesas referidas no número anterior. 3 – **A insuficiência económica deve ser provada nos termos da lei sobre apoio judiciário, com as devidas adaptações.**”¹¹

Anteriormente, no CPA aprovado pelo Decreto-lei nº 442/91, de 15/11, revisto pelo Decreto-lei nº 6/96, de 31/01, o princípio da gratuidade encontrava-se previsto no artigo 11º, com o seguinte texto: “1- O **procedimento administrativo é gratuito**¹³, salvo na parte em que leis especiais impuserem o pagamento de taxas ou despesas efetuadas pela Administração. 2. Em caso de **comprovada insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário**¹³, a Administração isentará, total ou parcialmente, o interessado do pagamento das taxas ou das despesas referidas no número anterior.”

Ambos os normativos mencionam a “insuficiência económica”, porém, o atual artigo 15º utiliza o advérbio “tendencialmente”, o que nos leva a entender que neste momento não é gratuito, mas com tendência para que o seja, de uma forma gradual e progressiva.

No nº 3 do mesmo artigo é utilizado o verbo “dever” – “A **insuficiência económica deve ser provada nos termos da lei sobre apoio judiciário, (...)**”¹³, transmitindo desta forma que o cidadão que se encontre em situação de insuficiência económica e precise de fazer prova da mesma, deve fazê-lo nos termos da lei do apoio judiciário.

Como fazer então, se por um lado o atual CPA determina que o cidadão que se encontre em situação de insuficiência económica deve fazer prova nos termos da lei do apoio judiciário, com as devidas adaptações, e por outro lado a Lei do apoio judiciário estatui no nº 3, do mencionado artigo 17º, que aquele é aplicável nos processos que corram nas conservatórias, “em termos a definir por lei”, sabendo-se que esta lei nunca foi publicada?

Considerando que o conteúdo do artigo 11º, do anterior CPA era idêntico ao actual artigo 15º do novo CPA, poderá concluir-se, em síntese, que os documentos comprovativos de situação de insuficiência económica, que o cidadão pode apresentar, para que possa beneficiar de gratuidade do pagamento de taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão ou do pedido autónomo de alteração de morada são as declarações emitidas pelos organismos da SS da área de residência do requerente; os atestados de situação

¹¹ Negrito e sublinhado nosso

económica emitidos pelas juntas de freguesia da área de residência do cidadão e as declarações emitidas pelas instituições de assistência ou beneficência que comprovem a situação de internamento do cidadão.

Há duas questões concretas referidas nas páginas 3 e 4 do presente parecer, as quais nos parece merecerem também respostas concretas:

Na primeira questão devemos lembrar o parecer do Conselho Consultivo no Proc. 61/2015 de fevereiro de 2016, quanto “ao conceito de morada indicado no CC de menor versus residência do menor”, bem como das responsabilidades parentais o qual refere resumidamente: I) que o conceito de morada consignado na Lei 7/2007 - artigo 13º - não coincide com o conceito de residência previsto nos artigos 82º e ss. do Código Civil, II) que a morada declarada no CC pelo representante legal do menor no âmbito das responsabilidades parentais dos atos da vida corrente, corresponde à morada escolhida pelo mesmo representante legal para contactos com os organismos públicos, pois o domicílio legal do menor está definido no artigo 85º, nº 5, do Código Civil e é fixado judicialmente nos termos do nº 5, do artigo 1905º, do mesmo diploma, III) e que o ato de indicação de morada pode ser praticado por um dos detentores das responsabilidades parentais, conforme nº 3 do artigo 1906º do referido Código.

Em caso de dissolução de casamento por divórcio, em regra a residência dos filhos menores é fixada por acordo homologado na decisão que dissolve o casamento. “O menor pode residir com um dos progenitores ou alternadamente com ambos, conforme for decidido em função do superior interesse da criança. O progenitor junto do qual se encontra fixada a residência do menor, não está inibido de alterar a sua residência, embora tenha o dever de informar o outro nos termos do nº 6 do artigo 1906º, do indicado Código”. É também aí referido o conceito de morada para CC no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no Proc. 7618/10.1 TBCSC-B.L1-2, datado de 18/04/2013: “Criou o legislador, digamos, um conceito novo de domicílio legal que não consta do Código Civil, para efeitos de comunicação com o Estado e serviços da Administração Pública, que se baseia numa presunção de residência.”

Assim, considerando o elemento morada no cartão de cidadão um elemento instável, o qual constará no circuito interno do CC do menor para efeitos de comunicação com os organismos públicos, que depende de declaração de quem o representa legalmente, parece-nos, salvo o devido respeito por opinião diversa, quanto ao documento comprovativo de insuficiência económica, quer seja o emitido pela junta de freguesia quer seja o emitido pelo organismo da SS, ser de apresentar o respeitante ao progenitor que acompanha o menor ao balcão no pedido de emissão de CC. Caso o menor seja maior de 12 anos e se apresente sozinho a solicitar essa emissão deve ser portador de documento comprovativo dessa insuficiência económica de um dos seus representantes legais.

A segunda quanto “à frequência com que são solicitados cartões de cidadão por extravio/perda, com recurso a atestados de insuficiência económica”, encontramos informação proferida no Proc. CC 64/2012 SJC, com a qual concordamos, no sentido de que não obsta à gratuidade a emissão de CC, que o interessado alegue e prove que se encontre em situação de insuficiência económica, através dos documentos acima elencados e emitidos

pelos serviços já referidos, competindo ao dirigente do serviço assegurar o cumprimento rigoroso dos normativos relativos às taxas a cobrar e por isso verificar os requisitos legais para o deferimento da emissão gratuita, ou seja, deve aferir a prova para aquele ato, mesmo que já tenha aferido para outro ato igual mas noutro momento anterior. O facto de, possivelmente, ter havido negligência por parte do cidadão a mesma não constitui crime. O próprio legislador, como já se mencionou, revogou o artigo 6º da Portaria 203/2007, estando assim o cidadão unicamente obrigado, no prazo de 10 dias, após o conhecimento dum desses factos, pedir o cancelamento do CC – artigo 33º da Lei 7/2007.

3 - Voltemos seguidamente a nossa atenção e análise para os outros atos e processos do registo civil e de nacionalidade.

Verifica-se que os valores emolumentares dos atos e processos do registo civil e de nacionalidade se encontram elencados no artigo 18º, do RERN, com última redação dada pelo Decreto-lei nº 201/2015 de 17/09, estando o regime de gratuidade previsto no artigo 10º. Os atos neste último indicados, por serem considerados atos que revestem um caráter não voluntário, são os seus encargos suportados, na íntegra, pelo Estado¹². Integrando o seu nº 3 todos os outros elencados no artigo 18º, pois determina aquele nº 3 que *“Beneficiam ainda de gratuidade dos atos de registo civil ou de nacionalidade, dos processos e declarações que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, bem como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios: a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa; b) Declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.”*, ou seja, e como se dizia, todos os atos elencados no artigo 18º, também podem beneficiar de gratuidade se os requerentes dos mesmos alegarem e provarem a sua situação de insuficiência económica, por aqueles meios, cujo entendimento já foi pronunciado nos pontos 1 e 2.

No que concerne aos procedimentos previstos no capítulo III do Decreto-lei nº 272/2001 de 13/10, que envolvem os alimentos a filhos maiores ou emancipados, a atribuição da casa de morada de família, a privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge, a autorização de uso dos apelidos do ex-cônjuge, a conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio, a reconciliação dos cônjuges separados, a separação e o divórcio por mútuo consentimento, e quanto ao regime da gratuidade, a prova de insuficiência económica é também feita por documento passado pela junta de freguesia da área de residência do requerente, nos exatos termos do artigo 34º, do Decreto-lei nº 135/99, de 22/04, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 73/2014, de 13/05, e pelo documento emitido pelos organismos da SS da área de residência do requerente, de deferimento de apoio judiciário (artigo 15º do novo CPA), e voltando a repetir, cabendo sempre ao conservador, no âmbito da sua autonomia técnico-funcional, apreciar e valorar esses documentos como meio de prova, para emitir despacho de gratuidade.

¹² Preâmbulo do Decreto-lei nº 322-A/2001, de 14/12 (RERN)

Encontra-se informado no Pº CC 71/2005 – DSJ-CT acerca do “*Apoio Judiciário – Possibilidade de pagamento faseado dos emolumentos devidos com processo de divórcio – Procedimentos contabilísticos*”, ao tempo em vigor a Lei 34/2004, de 29/07, a qual referia no artigo 17º, respeitante ao âmbito de aplicação, que o apoio judiciário se aplica “... aos processos de divórcio por mútuo consentimento, cujos termos corram nas Conservatórias do Registo Civil.”, não parece suscitar quaisquer dúvidas de que as normas estabelecidas na mencionada lei da proteção jurídica têm de se aplicar a outras categorias de processos que correm nas conservatórias, e não só aos de divórcio por mútuo consentimento, concluindo que “a aparente omissão tenha resultado de uma imperfeita formulação da vontade do legislador. O que leva a que se cumpra o espírito e o objetivo da Lei nº 34/2004, consagrado não só constitucionalmente, mas também no Direito Comunitário (cfr artº 9º do Código Civil).”

Na mesma linha de entendimento é informado no Pº nº 73/2013 SJC-CT (Anexo I) – “Dúvidas emolumentares decorrentes das alterações introduzidas ao RERN pelo Decreto-Lei nº 209/2012, de 19/09 – regra de custas”, estando em vigor a Lei nº 34/2004, na redação dada pela Lei 47/2007, de 28/08, que “O apoio judiciário é aplicável nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por Lei”, no qual é mencionado que “Sempre foi entendimento dos serviços do registo civil não haver limitações, mas apenas as devidas adaptações, na aplicação do regime de apoio judiciário aos processos que correm termos nas conservatórias do registo civil (...)” e que o disposto no nº 3 do normativo “(...) em termos a definir por lei.”, “(...) não pode ser vista no caso do registo civil, como impeditiva dos benefícios concedidos por tal regime”, sendo considerado irrelevante a não regulamentação, na aplicabilidade do regime de apoio judiciário no registo civil¹³.

Concordamos com as posições veiculadas nos dois processos acima referidos, tendo em conta designadamente, o princípio constitucionalmente estabelecido no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, de que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

De todo o exposto, extraímos as seguintes conclusões:

I – Os cidadãos nacionais são obrigados a obter o seu cartão de cidadão. É com ele que o cidadão se identifica perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas e autentica de forma unívoca através de assinatura eletrónica qualificada a sua qualidade de autor de um documento eletrónico. O prazo geral de validade é de cinco anos.

¹³ Salvador da Costa, in “*Apoio Judiciário*” – 8ª edição, Almedina, relativamente ao estipulado no nº 3 deste artigo 17º, acerca do âmbito jurisdicional, onde consta que “O apoio judiciário é aplicável nos processos que corram nas conservatórias em termos a definir por lei” que “Não obstante a letra deste normativo, propendemos em considerar que o referido regime especial de apoio judiciário continua em vigor, independentemente da publicação do diploma a que este normativo se reporta.”

II – Cabe ao cidadão pagar as taxas previstas na Portaria nº 203/2007, de 13/02, com a redação dada pela Portaria nº 992/2010, de 29/09, pois não há disposição legal que determine a isenção no pedido de emissão e substituição de cartão de cidadão, no pedido autónomo de alteração de morada e na realização de serviço externo, com exceção, naturalmente, de situação de insuficiência económica, a comprovar documentalmente.

III – Por não existir, praticamente, emissão de bilhete de identidade, parece ser de propor, para clareza de raciocínio, alteração da mencionada Portaria nº 203/2007, de 13/02, no sentido de incluir norma que contemple gratuidade dos atos de identificação civil.

IV – Quer as juntas de freguesia quer os serviços da segurança social consideram-se autoridades administrativas competentes para efeitos de emissão de documentos que provam a insuficiência económica.

V – A prova de insuficiência económica destinada à gratuidade do pedido de emissão ou substituição do cartão de cidadão e pedido autónomo de alteração de morada pode ser feita por declaração emitida pelos serviços da segurança social, no modelo MG 6/2014 – DGSS, ou outro, conforme artigo 15º do novo CPA ou; por atestado de situação económica, passado pela junta de freguesia, nos exatos termos estatuídos no artigo 34º, do Decreto-lei nº 135/99, de 22/04, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 73/2014, de 13/05 e Lei nº 75/2013, de 12/09, ou por declaração de internamento em instituição de assistência ou de beneficência passada pela própria instituição.

VI – No caso de pedido de emissão de cartão de cidadão isento para filho menor, o documento comprovativo de insuficiência económica, a apresentar, quer seja o emitido pela junta de freguesia, quer seja o emitido pelo organismo da SS, será o respeitante ao progenitor que acompanha o menor ao balcão no pedido de emissão de CC. Caso o menor seja maior de 12 anos e se apresente sozinho a solicitar essa emissão, deve ser portador de documento comprovativo dessa insuficiência económica de um dos seus representantes legais.

VII – A prova de insuficiência económica para os atos e processos do registo civil e da nacionalidade é feita por documento de apoio judiciário emitido pela segurança social, conforme Lei nº 34/2004, de 29/07, com a redação introduzida pela Lei nº 47/2007, de 28/08, conforme artigo 15º do CPA; ou por atestado de situação económica emitido pela junta de freguesia nos exatos termos do artigo 34º do Decreto-lei nº 135/99, de 22/04, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 73/2014, de 13/05 e nos termos da alínea rr), do nº 1, do artigo 16º, da Lei nº 75/2013, de 12/09; ou por declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.

VIII - Cabe sempre ao conservador, dentro da sua autonomia técnico-funcional, apreciar e valorar a prova produzida pelos documentos apresentados e, em caso de dúvida, solicitar outros meios de prova, a fim de emitir despacho de deferimento ou de indeferimento de gratuidade.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 2 de junho de 2016.

Benilde da Conceição Alves Ferreira, relatora, António José dos Santos Mendes, Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 03.06.2016.